

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Da Sra. ROSE MODESTO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

Art. 2º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....  
IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após mais de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, a faceta da prevenção da violência contra a mulher, anunciada logo em seu artigo 1º e detalhada no artigo 8º, é não só pouco conhecida como não tem sido alvo de políticas públicas efetivas de abrangência nacional. Assim tem início o artigo 1º: “*Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência*

*doméstica e familiar contra a mulher*” (...) – grifos nossos. Percebemos que o aspecto preventivo, de modo geral, tem sido negligenciado nas políticas públicas.

A prevenção da violência contra a mulher implica a disseminação de informações sobre essa realidade e a promoção de valores que levem ao reconhecimento amplo do direito das mulheres de não serem agredidas e de serem respeitadas em todo e qualquer lugar. Trata-se de um trabalho educativo cuja realização demanda o acesso a materiais adequados, elaborados por profissionais qualificados, que não estão facilmente disponíveis em todo o território nacional.

A produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. É o que demonstra pesquisa<sup>1</sup> que levantou a existência de material educativo veiculado por secretarias estaduais do Brasil relativas ao enfrentamento da violência contra a mulher. O trabalho, realizado com o apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, identificou 60 materiais educativos sobre a violência contra a mulher, verificando que são produzidos de forma bastante desigual entre os estados. Segundo o estudo, entre 2012 e 2013, enquanto Pernambuco, por exemplo, produziu treze materiais, outros quatro estados só produziram um, e onze unidades da federação não produziram nenhum. Os materiais também são bastante variáveis, incluindo desde camisetas e banners até cartilhas e folders. Conforme o estudo, os “resultados apontam a discrepância entre os estados na disseminação de materiais educativos voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher”.

Tendo em vista os dados assustadores de casos de violência contra a mulher em todos os estados brasileiros, é evidente que um trabalho de prevenção deve ser feito de forma continua com abrangência nacional. Percebe-se, assim, a necessidade de reforçar esse aspecto na Lei Maria da Penha, instituindo a elaboração de material educativo e sua distribuição na rede pública de ensino em todo o país como uma das diretrizes que devem

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; MOREIRA, Gracyelle Alves Remígio; FLACH, Roberta Matassoli Duran; SILVA, Raimunda Magalhães da; e VIEIRAS, Luiza Jane Eyre de Souza (2016). “Violência de gênero contra a mulher e a disseminação de material educativo”. *Revista Saúde em Foco*, v. 1, n. 1. Disponível em <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/196>

pautar as políticas públicas da área. A referida lei já estabelecia o destaque da questão “nos currículos escolares de todos os níveis de ensino”, contudo, esse trabalho não pode ser feito sem um material didático apropriado que chegue a todas as escolas.

Cabe ressaltar que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que temas tratados nas escolas são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente.

Não podemos deixar o tema da violência contra a mulher ser tratado somente em datas comemorativas, como acontece frequentemente, ou ser abordado em um ou outro estado apenas. Trata-se de um problema nacional e como tal deve ser abordado. É preciso que esta Casa assuma o compromisso de contribuir para que as políticas públicas para o setor sejam mais efetivas, objetivo para o qual a elaboração de material educativo a ser distribuído em toda a rede pública de ensino do país constitui um requisito fundamental.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ROSE MODESTO